AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791830 - SP (2024/0427185-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	THIAGO COSTA RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS	:	RONALDO NERY DUARTE - SP327448
		MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES - PI013526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o óbice da Súmula n. 182/STJ, em ação penal que condenou o agravante por roubo majorado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação para conceder assistência judiciária gratuita e, de ofício, reduziu as penas dos corréus, mantendo a condenação do agravante.

3. A defesa alega violação dos artigos 155, 156, *caput*, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação baseou-se exclusivamente em depoimento testemunhal colhido na fase investigativa, sem reconhecimento em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP, pode sustentar a condenação do agravante.

5. A defesa questiona a validade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas independentes que corroborem a autoria delitiva atribuída ao agravante.

III. Razões de decidir

6. O reconhecimento fotográfico, sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP, é insuficiente para sustentar a condenação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. A ausência de provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva impõe a absolvição do agravante.

Documento eletrônico VDA46096049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 65c0c94b-ca72-443a-ae26-deb2c6e98e32

8. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento fotográfico, mesmo se confirmado em juízo, não pode, isoladamente, fundamentar a condenação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante das imputações.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP é insuficiente para sustentar condenação. 2. A ausência de provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva impõe a absolvição".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 226 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.206.716/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024; STJ, AgRg no REsp 2.092.025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46096049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 65c0c94b-ca72-443a-ae26-deb2c6e98e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791830 - SP (2024/0427185-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	THIAGO COSTA RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS	:	RONALDO NERY DUARTE - SP327448
		MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES - PI013526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o óbice da Súmula n. 182/STJ, em ação penal que condenou o agravante por roubo majorado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação para conceder assistência judiciária gratuita e, de ofício, reduziu as penas dos corréus, mantendo a condenação do agravante.

3. A defesa alega violação dos artigos 155, 156, *caput*, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação baseou-se exclusivamente em depoimento testemunhal colhido na fase investigativa, sem reconhecimento em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP, pode sustentar a condenação do agravante.

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

5. A defesa questiona a validade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas independentes que corroborem a autoria delitiva atribuída ao agravante.

III. Razões de decidir

6. O reconhecimento fotográfico, sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP, é insuficiente para sustentar a condenação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. A ausência de provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva impõe a absolvição do agravante.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento fotográfico, mesmo se confirmado em juízo, não pode, isoladamente, fundamentar a condenação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante das imputações.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP é insuficiente para sustentar condenação. 2. A ausência de provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva impõe a absolvição".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 226 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.206.716/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024; STJ, AgRg no REsp 2.092.025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO COSTA RODRIGUES ALVES contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 587-588).

A parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Alega que, diversamente do que constou da decisão impugnada, o STJ reiteradamente admite a revaloração jurídica dos fatos, com a devida aplicação do direito ao caso concreto (fl. 602).

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

Afirma, também, que:

> *O exame a ser feito por esta Corte no apelo nobre, quanto à caracterização do elementar do tipo previsto no artigo 155 do Estatuto Repressivo, não implica em revolver os fatos. Assim, o Recorrente reporta-se a violação das normas dos artigos 155 e 156, caput, e, artigo 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, feito pelo Tribunal Local.* (fl. 603).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu impugnação pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 623-626).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Inicialmente, faço breve histórico do caso em análise:

Na espécie, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP condenou o agravante à pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, c/c o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal (CP) (fls. 209-213).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante para conceder-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do quanto decidido, e, de ofício, reduziu as penas do corréu GIDAILSON para 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, e as de THIAGO para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença pelos seus próprios fundamentos (fls. 393-410).

Nas razões do recurso especial, a Defesa alega violação dos artigos 155, 156, *caput*, e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal (CPP), ao argumento de que

> *a sentença proferida teve como base somente depoimento testemunhal, colhido durante a investigação criminal. Ocorre que não consta nos autos qualquer outro elemento que possa justificar a condenação do recorrente no crime em tela.* (fl. 427).

Sustenta, também, que não foi feito o reconhecimento do réu pela

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

vítima em juízo, nos termos do artigo 226, incisos I e II, do CPP:

> *A vítima alega que em delegacia, antes da apresentação dos acusados para reconhecimento não descreveu as características dos mesmos, de sorte que o suposto reconhecimento se deu de forma capenga, trazendo em seu bojo uma clara nulidade.*
> *Corroborando com isso, é o fato de a vítima em juízo sem sombra de dúvidas afirmar que NÃO reconhecia o Recorrente, apesar de todos esforços empregados, contudo seguramente a mesma afirmou "NÃO O RECONHEÇO".*
> *Por fim, como dito, o próprio reconhecimento feito em solo policial é fato duvidoso, já que a vítima e os policiais, afirmam categoricamente que os acusados colocados na sala de reconhecimento eram completamente distintos um dos outros.* (fls. 440-441).

Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 180 do CP (receptação), o afastamento das majorantes do concurso de agentes, da restrição da vítima e do emprego de arma de fogo, e a redução da pena-base.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso especial para absolver o recorrente com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a fragilidade probatória (fl. 450).

No mais, caso seja negado provimento ao pedido supracitado, *requer sejam acolhidas as demais teses suscitadas nestas razões, fixando o regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena, bem como aplicada a detração para fim de computar o tempo de prisão cautelar* (fl. 450).

Contrarrazões às fls. 490-508.

O recurso especial não foi admitido por aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 283 e 284/STF e ausência de interesse recursal (redução da pena-base) (fls. 529-534), óbices contra os quais a Defesa se insurge neste agravo (fls. 542-555).

A Procuradoria-Geral da República não apresentou manifestação.

Observo que, após melhor análise dos autos, diversamente do quanto decidido monocraticamente, o agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, motivo pelo qual passo à análise do recurso especial.

De início, releva sublinhar que a pretensão recursal alhures *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos (expressa e claramente) delineados no acórdão impugnado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já advertiu sobre a possibilidade de *requalificação jurídica dos fatos* (STF, RE n. 820.433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial/extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com base na ponderação já firmada pela 3ª Seção desta Corte, denota-se a:

> *inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n. 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe de 05/11/2009, grifamos).

Verifica-se, ainda, que houve expressa menção aos dispositivos violados pelo acórdão proferido pelo Tribunal local (fl. 441), não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF.

No que diz respeito à interpretação do artigo 226 do Código de Processo Penal, consolidou-se a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.*
> *1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)*
> *[...]. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.206.716/SE, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024, grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO*

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Recorrente decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.

2. Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica." (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

4. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Recorrente.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.092.025/RS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; grifamos).

Verifico que a Corte estadual rechaçou a alegada violação do artigo 226 do Código de Processo Penal e reputou demonstrada a autoria delitiva com arrimo nas seguintes razões de decidir (fls. 396-403; grifamos):

Os Apelantes foram condenados porque, no dia 18 de novembro de 2023, por volta das 11h06min, Rua Antônio Gonçalves Valim, altura do nº 600, Vila Pirituba, nesta cidade e Comarca de São Paulo, agindo em concurso e em unidade de desígnios com pelo menos cinco comparsas não identificados, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Norman Ferreira de Lima e José Jhonantan de Souza Lima, o caminhão VW/13.180, de placas CUY5A09, e sua carga contendo peças de carne, bens estes pertencente à empresa vítima Trimix.

1. Preliminarmente, THIAGO sustenta que "... a sentença foi prolatada em total desacordo com as provas contidas nos autos, inclusive com todas as contradições e o NÃO RECONHECIMENTO por parte da vítima com relação ao apelante, como sendo um dos seus roubadores...", que isso se traduz em "... ABUSO DE AUTORIDADE, violando diretamente preceito constitucional, ferindo os PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, previstos no Art. 5º,

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

inciso LV, da CFRB/1988...", pugnando pela declaração de nulidade do processo (fls. 221/223).

Percebe-se que a matéria suscitada em sede preliminar se confunde com o próprio mérito recursal, razão pela qual será detidamente apreciada e decidida a seguir.

2. A materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07), Boletim de Ocorrência (fls. 08/14), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 43), e de Reconhecimento de Pessoa (fls. 25/27), notas fiscais (fls. 45/46), e pela prova oral colhida durante a instrução processual.

Quanto à autoria, interrogado sede policial, THIAGO afirmou que estava na praça da Nova Esperança quando foi chamado por uma pessoa apelidada de "Zubu", seu colega do local, para descarregar um caminhão com carga e receber o valor de R$ 500,00. Contou que estava descarregando o caminhão quando a Polícia Militar chegou e todos saíram correndo, razão pela qual também correu, mas foi alcançado; que estavam em quatro pessoas descarregando o veículo e que não sabia que se tratava de carga roubada (fls. 29). Em Juízo, negou a autoria criminosa reiterando que estava sendo pago para fazer o transbordo da carga de um caminhão, por R$ 100,00, e não sabia que era roubada (mídia audiovisual).

(...). ***As vítimas Norman Ferreira de Lima e José Jhonantan de Souza Lima, ouvidas perante a Autoridade Policial, narraram toda a dinâmica dos fatos,*** *sendo que Norman reconheceu os Apelantes, indicando que estavam no local do roubo, dizendo que THIAGO foi quem lhe perguntou sobre as notas das mercadorias que transportava, e GIDAILSON as descarregava; ao passo que José reconheceu THIAGO, afirmando que ele apontou uma arma de fogo em sua direção, quando ordenou que abrisse o compartimento de carga do caminhão (fls. 21/27).* ***Em Juízo, José reconheceu os Apelantes, não como aqueles que fizeram a abordagem, anunciando o roubo, mas que realizaram o transbordo da mercadoria****. Reiteraram o quanto foi dito. Afirmam que, no dia dos fatos, trabalhavam como motorista e ajudante, respectivamente, da empresa Trimix, e por volta de 10h30min, após realizar uma entrega de mercadorias, foram abordados por duas pessoas que, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, anunciaram o roubo, dizendo que queriam apenas a carga. Disseram que os roubadores estavam em uma motocicleta e um veículo, sendo que um deles entrou no veículo e foi indicando o caminho que deveriam seguir com o caminhão, enquanto o outro seguiu na frente, em uma motocicleta, por um tempo até que não vê-lo mais. Quando chegaram num local desconhecido, mais cinco ou seis comparsas dos roubadores lá estavam para ajudar a descarregar a carga. Contaram que foram colocados atrás de um muro para que não vissem o que ocorria; quatro dos roubadores lhes perguntaram o valor da carga, porém não sabiam. Momentos depois, a Polícia Militar chegou àquele local, e saíram de trás do muro, avistaram os roubadores que estavam colocando a carga em um veículo Citroën C3. Destacaram que, naquele*

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

momento, avistaram um dos roubadores entregando um pedaço de carne para outro comparsa, que foi capturado pelos policiais; e confirmaram que um dos roubadores que capturado foi atrás do muro para lhes perguntar sobre o valor da carga (mídia audiovisual).

As testemunhas Tereza Angélica Abade Buto e Edgar Peixoto Werneck, ouvidos em Juízo na qualidade de informantes, pois amigos de THIAGO, atestaram os bons antecedentes dele (mídia audiovisual). As testemunhas Carlos Eduardo da Silva Santos e Felipe Takashi Takeda, policiais militares, sendo apenas o primeiro ouvido nas duas fases da persecução penal (fls. 17/20), em Juízo, após reconhecer os Apelantes como presentes na ação criminosa, asseverou que, na companhia de seu colega de farda, estavam em patrulhamento quando um transeunte os informou sobre um transbordo, e foram até o local apontado. Lá visualizaram quatro pessoas fazendo o transbordo de carga de um caminhão, e quando viram a viatura policial, empreenderam fuga; que conseguiram abordar GIDAILSON, que confessou que receberia um valor pelo transbordo, e nada de ilícito foi encontrado com ele; ***THIAGO também foi detido, e afirmou que seria pago pelo transbordo, e com ele não havia nada de ilícito*** *(mídia audiovisual).*

Não há nos autos o menor indício de que as testemunhas, policiais militares, tenham se unido com as vítimas para atribuírem aos Apelantes, crime de que sabiam ser eles inocentes; nenhum motivo sério restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo, por isso, ser afastada qualquer ideia de imputação malévola. Não é crível que pretendessem, gratuitamente, a condenação de pessoa inocente.

De se destacar a validade do depoimento policial, cuja atuação revestiu-se de absoluta legalidade. É sabido que na legislação não há qualquer impedimento ou suspeição do depoimento policial, não dispensando os agentes de prestar o compromisso de dizer apenas a verdade, bem como não os isenta dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venham a sonegar a realidade dos acontecimentos.

(...). Bem exposta a dinâmica dos fatos ocorridos, temos por certo que as vítimas, motorista e ajudante, em um caminhão frigorífico, logo após realizar uma entrega, foram abordadas por duas pessoas, e mediante a exibição de arma de fogo, anunciaram o roubo, afirmando que queriam a carga que transportavam. Um dos roubadores, conduzindo uma motocicleta, foi à frente do caminhão, indicando o caminho que as vítimas deviam seguir, enquanto o outro roubador, em outro veículo, os seguia. Quando chegaram em um determinado local, lá estavam os Apelantes e demais comparsas dos roubadores. THIAGO apontou uma arma de fogo e exigiu que a vítima José abrisse o compartimento de carga do caminhão; em seguida, as duas vítimas foram colocadas atrás de um muro, para que não vissem o transbordo da carga, para um veículo Citroën C3. Instantes depois, a Polícia Militar chegou ao local e conseguiu abordar e deter parte dos roubadores, entre eles os Apelantes, que foram prontamente

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

reconhecidos pelas vítimas.

Comprovadas a atuação dos Apelantes, que na companhia de ao menos outros quatro comparsas, participaram do roubo cometido contra as vítimas, que foram abordadas e obrigadas e conduzir o caminhão de entregas até determinado local, e lá realizaram a subtração da carga; a grave ameaça exercida pelos comparsas dos Apelantes, mediante a exibição de arma de fogo, que abordaram as vítimas, anunciando o roubo, assim como por THIAGO, que da mesma forma também as ameaçou para que abrissem o compartimento de carga do caminhão, intimidando-as de modo que não esboçassem qualquer reação de oposição ao roubo; a restrição da liberdade das vítimas pelos roubadores, que foram obrigadas a segui-los até o local onde foi iniciado o transbordo da carga, e nesse local, foram obrigadas a ficar atrás de um muro, vigiadas para que não escapassem; a eficiente ação policial que, após ser avisada sobre um suspeito transbordo de uma carga de carnes para um veículo de passeio, no meio da rua, dirigiram-se ao local apontado e abordaram os roubadores, conseguindo prender os Apelantes; a segura identificação dos Apelantes pelas vítimas; conclui-se que não há dúvidas acerca da responsabilidade penal deles pela prática do crime de roubo consumado, presentes três causas de aumento de pena (concurso de pessoas, pela restrição da liberdade das vítimas, e mediante emprego de arma de fogo), sendo impossível a absolvição deles por insuficiência probatória.

(...). Ainda que os Apelantes não tenham abordado as vítimas quando do anúncio do roubo, tinham ao menos plena ciência de que estava ocorrendo tal crime, e previamente aderiram à prática ilícita, na medida em que, coube à THIAGO, mediante ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, ordenar que uma das vítimas abrisse o compartimento de carga e depois as vigiou, atrás de um muro, para que não fugissem ou se opusessem à ação; e à GIDAILSON, o auxílio no transporte das peças de carne do caminhão das vítimas para um veículo de passeio - tudo isso em plena luz do dia, no meio da via pública.

Importante de se destacar que, com a chegada dos policiais ao local onde os Apelantes e seus comparsas mantinham as vítimas subjugadas e faziam o transbordo da carga, todos os agentes empreenderam fuga, de modo que apenas os Apelantes foram presos, ou seja, tinham a plena consciência de que praticavam o crime de roubo.

Não há que se falar, então, em desclassificação para o crime de receptação, quando a autoria e a materialidade da subtração, mediante grave ameaça, restaram devidamente comprovadas nos autos, em especial pelo reconhecimento dos Apelantes pelas vítimas.

Por essa mesma razão, em crimes dessa natureza, especialmente cometidos de forma clandestina, a firme palavra das vítimas, em sintonia com o que foi asseverado pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante de parte dos roubadores, confirmando a participação de outras quatro ou cinco pessoas na ação criminosa, de rigor a manutenção dessa causa de aumento de pena.

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

No que diz respeito ao crime de roubo objeto de imputação nestes autos, dos fragmentos trazidos à colação, percebe-se que as instâncias inferiores concluíram pela autoria delitiva em relação ao acusado Thiago Costa Rodrigues Alves, fazendo-o com arrimo em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, o qual não atendeu às formalidades mínimas de validade elencadas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Observa-se que a autoria delitiva do recorrente foi firmada com base no reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas perante a autoridade policial, não havendo notícia de que tenha sido feito novo reconhecimento em juízo.

Assim, em que pese a palavra da vítima no crime de roubo configure valioso elemento de prova, uma vez que via de regra o crime é praticado de forma clandestina, é certo que, em respeito à jurisprudência dos Tribunais Superiores, dita prova resta imprestável no caso em análise.

Desse modo, a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento, levado a efeito pelas vítimas, por fotografia, sem a observância das disposições do artigo 226 do CPP.

Ademais, não indicadas provas independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria em relação ao recorrente, sua absolvição é medida que se impõe.

Nesse sentido é, atualmente, a consolidada jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça*:*

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE TESTEMUNHA. FRAGILIDADE NO CASO CONCRETO. PROVA DA AUTORIA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Conforme consignado na decisão agravada, o motorista do ônibus, vítima do crime, teria reconhecido o agravado apenas em fase policial, visto que, em juízo, retratou-se e afirmou não reconhecê-lo como autor do delito. Dessa forma, não é possível que seu primeiro reconhecimento prevaleça, ante a sua expressa retratação sob o crivo do contraditório. Ademais, a segunda vítima apenas reconheceu os outros dois agentes, visto que não teve contato direto com o indivíduo responsável por render o motorista. Os policiais, ao contrário do aduzido pelo agravante, tão somente presenciaram os atos de reconhecimento em si, não sendo possível afirmar que eles corroboraram os fatos objeto de apuração no processo.*
> *2. Assim, a única prova existente contra o agravado é o reconhecimento fotográfico realizado em fase extrajudicial pelo taxista*

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

J. R. F., posteriormente ratificado em fase judicial. Tal elemento, contudo, apresenta-se frágil e insuficiente para, no caso concreto, sustentar um édito condenatório.
3. Isso porque a testemunha em questão teria observado apenas os agentes embarcando no ônibus na rodoviária, provavelmente por breves instantes e em condições objetivas de percepção do evento potencialmente prejudicadas (breve tempo de exposição ao fato, distância e ângulo de visão incertos, atenção possivelmente reduzida).
4. Assim, nas condições particulares do caso concreto, o reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha, isolado nos autos, não apresenta confiabilidade epistêmica suficiente para superar o standard probatório mínimo exigido para a condenação criminal do agravado.
5. Nesse sentido, é caso de se manter a decisão monocrática que absolveu o agravado da prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, e 157, § 3º, c. c. art. 14, II ambos do Código Penal – CP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.108.141/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MERA CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO INSUFICIENTE PARA LASTREAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.
1. Paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.°, incisos I e II, do Código Penal, por subtrair, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o veículo e bens pessoais da vítima.
2. In casu, a conclusão pela materialidade e autoria do crime decorreu do registro do fato criminoso, do auto de reconhecimento de pessoa por fotografias em sede policial e da prova oral. Contudo, não houve prisão em flagrante, tampouco foram ouvidas testemunhas que presenciaram o roubo, o objeto do crime não foi encontrado com o Paciente ou seu Corréu e o depoimento da Vítima apenas confirma o reconhecimento viciado feito na seara da investigação.
3. Assim, nenhum outro elemento probatório (independent source), além das declarações prestadas pela vítima, indicam a autoria delitiva do Paciente. Diante desse cenário fático-processual, mostra-se devida a absolvição, pois segundo o que se sedimentou nesta Corte, o reconhecimento fotográfico realizado sem respeito ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em juízo, se não conjugado com outras provas, é insuficiente para a formação do juízo condenatório.
4. Inobservância do devido regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, nos termos da orientação consagrada no julgamento do HC n. 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (STJ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

18/12/2020).
5. Ordem de habeas corpus concedida, para absolver o Paciente do crime que lhe foi imputado na Ação Penal n. 0057388-23.2018.8.19.0001, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos da decisão ao Corréu ERICK TELES DOS SANTOS, por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do CPP. (HC n. 737.482/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023).

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. AUTORIA (PROVAS INSUFICIENTES). ART. 226 DO CPP (PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO). RECONHECIMENTO DE PESSOA (INVÁLIDO). ORDEM CONCEDIDA.
1. Ao apreciar o HC n. 598.886/SC, a Sexta Turma desta Corte (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020) superou a orientação, então vigente, de que o procedimento estabelecido no art. 226 do CPP constituiria "mera recomendação". Assentou-se que a inobservância do rito invalida o reconhecimento da pessoa suspeita. Ainda que seja confirmado em Juízo, o ato não pode lastrear eventual condenação.
2. Na espécie, apenas a recognição dos pacientes pela vítima pretende conferir evidência à autoria da prática infracional. Na ocasião, não foram elencadas quaisquer características dos autores dos fatos, tampouco retratadas as pessoas que, com os jovens, teriam semelhança, sequer lavrado auto pormenorizado, tal qual exige o art. 226 do CPP.
3. Nenhum outro elemento probatório produzido em Juízo logrou corroborar o reconhecimento dos pacientes. As declarações dos policiais militares contêm muitas contradições, ao passo que as testemunhas não presenciaram as condutas. E não se sustenta a mera suposição de que os dados de geolocalização dos adolescentes, atestada por satélite (Global Positioning System – GPS), são frágeis como meio de prova para inocentar os réus, pois seriam, presumivelmente, passíveis de manipulação.
4. Em alinhamento aos postulados de um Estado democrático de direito, é impossível obrigar investigados a colaborar com a provisão de provas e contribuir para comprovar a pretensão ministerial, que pesa em seu desfavor. Daí a garantia do art. 5º, LXIII, da Constituição da República (Precedentes). Dessarte, o não fornecimento à polícia de senhas para acesso aos smartphones, pelos jovens, não induz à procedência da aspiração socioeducativa.
5. Ordem concedida, para restabelecer a sentença, julgar improcedente a representação, aos ditames do art. 189, IV, da Lei n. 8.069/1990, e revogar as internações dos pacientes. (HC n. 661.598/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial a fim de absolver o recorrente das imputações que lhe foram feitas na Ação Penal n. 1532697-92.2023.8.26.0228, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

Determino a expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46095994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/03/2025 08:57:06
Código de Controle do Documento: 56f991c9-800b-4c42-8e92-7c56d87e37e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0427185-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.791.830 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009285820148260050 00009285820248260050 15326979220238260228 23323392023 9285820148260050 928582014826005000009285820248260050 9285820248260050

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO COSTA RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS	:	RONALDO NERY DUARTE - SP327448
		MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES - PI013526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GIDAILSON NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO COSTA RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS	:	RONALDO NERY DUARTE - SP327448
		MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES - PI013526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46074724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 20:00:49
Código de Controle do Documento: E4C15ED0-FEC0-4294-A1A3-4983C5AEE54B